

processo nº 13/2003

denunciado: Henrique Favoretto de Oliveira.

denunciante: PropCar Racing Ltda.

relator: Francisco Padilha Nesi

|  |         |
|--|---------|
| COMISSÃO DISCIPLINAR DO<br>S.T.J.D. / C.B.A. |         |
| Folha Nº                                     | 97      |
| Proc. Nº                                     | 13-2003 |
| RUBRICA                                      |         |

## RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia encaminhada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Automobilismo, após receber representação da equipe PROPCAR RACING contra o piloto HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA, onde são relatados acontecimentos que resultaram numa informada ação armada de agentes do piloto para retirada de um motor do Box daquela equipe por ocasião dos preparativos de uma etapa do Campeonato Sulamericano de Fórmula 3.

Em sua denúncia o presidente da CBA informou que ouviu testemunhas que endossaram a motivação de requerer a desqualificação do piloto.

Com a denúncia, o Presidente da CBA, atendendo expresso dispositivo legal, concedeu prazo ao piloto denunciado para exercitar o seu direito de defesa.

O piloto denunciado apresentou defesa, com documentos, alegando preliminarmente, a incompetência da CBA para apreciar a representação, afirmando ser da CODASUR a competência. Alegou, ainda, o cerceamento de defesa em razão do prazo concedido de 48 horas para elaborar defesa.

A equipe denunciante apresentou rol de 06 (seis) testemunhas.

A Procuradoria ofereceu Parecer opinando pela desqualificação do piloto denunciado em razão de ser o mandante de uma ação armada para retirada de um motor do box da equipe que apresentou a representação; requerendo que a decisão seja comunicada à CODASUR, para que essa entidade, comunique à FIA.

A denúncia foi recebida pelo Presidente da Comissão Disciplinar do STJD – CBA e foram intimados do julgamento, o piloto denunciado e a equipe denunciante. Foram, também, intimados para comparecer para comparecer ao julgamento, as testemunhas arroladas pela equipe denunciante.

Foram relacionadas 03 (três) testemunhas pelo piloto denunciado.

COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha Nº 98  
Proc. Nº 13-2003  
*[Signature]*

Incluído o feito em pauta em 22.09.03 após ter sido recebida a denúncia por despacho de 15.09.03, portanto, no prazo do art. 48 do CBJDD.

É o relatório!

processo nº 13/2003

denunciado: Henrique Favoretto de Oliveira

denunciante: PropCar Racing Ltda.

relator: Francisco Padilha Nesi

|                         |         |
|-------------------------|---------|
| COMISSÃO DISCIPLINAR DO |         |
| S.T.J.D. / C.B.A.       |         |
| Folha Nº                | 99      |
| Proc. Nº                | 13-2003 |
| _____                   |         |
| _____                   |         |

### VOTO DO RELATOR

As questões preliminares apresentadas pelo piloto, de incompetência da CBA e de cerceamento de defesa, devem, de pronto serem rejeitadas, por totalmente improcedentes.

Tem a CBA, através dos seus tribunais, a competência para apreciar e julgar a denúncia e neste sentido dispõe o art. 55 do Decreto nº 2574/98 que regulamentou a Lei nº 9615/98 – Lei do Desportos:

*“Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das ligas e das entidades de administração do desporto de cada sistema ou modalidade de prática, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas”.*

Já o art. 20, letra “t” do Estatuto da Confederação Brasileira de Automobilismo diz que:

*“Ao presidente da CBA compete ... aplicar às pessoas físicas e jurídicas, sujeitas à jurisdição da CBA, quando cabíveis, as sanções prescritas neste Estatuto ou no Código Desportivo Automobilístico ...”*

A alegação de cerceamento de defesa em razão da exigüidade de prazo para apresentação de defesa fica afastada porque o piloto apresentou defesa e relacionou testemunhas para prova que pretende produzir, afastando, à toda evidência, qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Não impõe a denúncia qualquer questionamento sobre cláusulas contratuais, rescisões contratuais, responsabilidades patrimoniais, direito de propriedade, etc ...

Trata a questão, simplesmente, de apurar-se se, de fato, os fatos ocorreram conforme descrito na denúncia e no pedido de punição requerido pelo Presidente da CBA.

Não se trata, sequer, de apurar se os fatos ocorreram e se a ação descrita na denúncia decorreu do piloto denunciado, pois o próprio piloto, em doc. juntado aos autos às fls. 20 (repetido às fls. 22 e 34) e corretamente identificado pelo Parecer do Procurador, confirmou a retirada de um motor por agentes seus, apesar de afirmar que a ação deu-se atendendo pedido da denunciante e sem qualquer forma de violência.

Trata-se, então, de verificar se a retirada do motor, que encontrava-se no Box da PROPCAR RACING, do Autódromo de Curitiba, às vésperas de Etapa do Campeonato Sulamericano de Fórmula 3, deu-se por agentes do piloto denunciado armados com uso de coação e violência.

E, principalmente, trata-se de apurar se a ação deu-se no âmbito de prática desportiva, visto que a punição perquerida é a desqualificação do piloto mandante da ação.

Em primeiro lugar deve-se firmar pé no fato de que a punição de desqualificação, neste caso, decorre de violência ao art. 48, IV do CDA, que diz:

***“São consideradas infrações aos regulamentos ... todo e qualquer ato ou atitude de desrespeito para com as autoridades constituídas da competição”.***

E, no meu ponto de vista, poucos atos podem ser mais desrespeitosos, a quem quer que seja, que uma suposta ação de violência e por supostos agentes armados.

Em seguida, deve-se entender se a ação ocorreu no âmbito da prática do esporte automobilístico.

E, neste aspecto, parece não existir dúvida, pois a ação foi praticada em um autódromo, nas vésperas e nos preparativos de uma competição de cunho internacional.

Finalmente, chega-se ao ponto nodal, ou seja, se a ação foi praticada com violência e por agentes armados.

Apesar de ter arrolado 06 (seis) testemunhas a denunciada fica limitada a 03 (três) que é o número de testemunhas previstas no art. 60 do CBJDD.

Dos depoimentos testemunhais nada ficou comprovado que confira realidade à violência relatada na retirada do motor do Box da equipe PROPCAR RACING sob força de ar-

mas. Não há dúvidas que o motor foi retirado e que houve alguma intimidação para a entrega e isto deve ser repellido e visto como uma atitude contra a dignidade do esporte.

O maior representante da equipe, seu engenheiro-chefe, omitiu-se a depor (e até pode ter razões para isto), mas o fato é que declarou através de documento que fez juntar aos autos, que aquela virulência com que os fatos foram relatados, não ocorreu e, mais, que arrependia-se de ter entregue o motor.

Ora, se podia não ter entregue o motor é porque a eventual intimidação não foi grave como inicialmente foi relatado.

As testemunhas afirmaram em uníssono não terem visto armas portadas pelos agentes que retiraram o motor, ao contrário, houve informação de que quando um dos agentes retirou um casaco largo, estava de camiseta e sem qualquer visão de estar armado.

Aqui, então manifesta-se este julgador por uma incisiva repreensão àquele que efetuou a denúncia de forma tão fantasiosa, desmentida posteriormente por uma declaração que negam aquelas afirmativas de porte de armas e por depoimentos testemunhais. A repreensão decorre do fato do denunciante induziu o Presidente da CBA a adotar uma providência drástica que, depois da apuração, leva à conclusão que os fatos não mereciam a severidade com que foi levado à tratá-los.

Os depoimentos testemunhais dos empregados da equipe denunciante foram redundantes em afirmar tratar-se o piloto denunciado de pessoa calma, tranqüila e amistosa. E, mesmo frente a provocação deste julgador ao inquiri-lo, mostrou-se equilibrado e calmo.

Existem informações documentais e extraída de depoimento testemunhal que a ida de pessoas para retirar o motor decorreu de ajuste entre as partes, que podem não ter sido de todo amistosas, mas a incursão não foi de todo inesperada.

Acredito que a iniciativa de mandar agentes que, à toda evidência, não eram mecânicos, para a retirada do motor, mostrou-se um exagero e, possivelmente, não partiu do piloto o mando, mas por indução de terceiros.

O piloto denunciado, a quem se imputa responsabilidade é um jovem de 23 anos e, de maneira geral, tenho uma confiança muito grande nos jovens que, se erra, devem ter o direito a reparar seus erros, pois é a forma que têm para adquirir experiência. Já, nos, os mais

experientes, temos a obrigação de orientar e ser indulgentes com os jovens, pois é de sabença geral que a juventude é, naturalmente, explosiva, determinada e passional.

Transcrevo palavras de Francis Bacon em um ensaio sobre a juventude:

*“Os jovens se envolvem mais em assuntos que dependem da força de seus braços; sabem produzir movimentos que, posteriormente, não são capazes de deter e voam rumo ao fim sem se deterem na necessidade de ponderar, de escolher, de moderar, de graduar os meios; seguem cegamente um punhado de princípios audaciosos e se precipitam para aquilo que lhes atrai a atenção por sua novidade, o que é a origem de inconvenientes que não sabem prever e evitar”.*

Mas não resta dúvida de que houve atitude de intimidação. As testemunhas noticiaram que os agentes que foram retirar o motor chegaram a falar que lá tinham ido para “matar ou morrer”. É evidente que a intimidação deu-se por um tanto de “teatro” dos agentes: “matar ou morrer” é uma frase cinematográfica e se os agentes pretendessem, de fato, a agressão, não pensariam na hipótese de “morrer”. Repito: tratou-se de “teatro” dos agentes, com palavras, com insinuações e gestos, mas nada como foi relatado na denúncia, o que afasta a virulência do ato. Não houve armas, não houve agressão física e o próprio denunciante expressou o arrependimento de suas afirmativas.

Ressalte-se que o piloto denunciado não estava presente ao ato de remoção do motor e não teve oportunidade de conduzir o ato de forma mais amena. O ato foi praticado por pessoas que as testemunhas declararam desconhecer.

Não houve qualquer ação do piloto e a figura da responsabilidade do piloto prevista no art. 25 do Cód. Desportivo envolve mecânicos e pessoas ligadas à equipe. Como os agentes que foram retirar o motor não eram da equipe (pois sequer eram do ramo automobilístico) não é possível estender a responsabilidade por ato deles, ao piloto, com base naquele dispositivo legal.

Quanto à penalidade sugerida, creio que a pena de desqualificação só pode ser imposta por falta gravíssima (art. 56 do Cód. Desportivo). E chego à conclusão de que não houve uma falta gravíssima e, principalmente, não houve uma falta gravíssima cometida pelo piloto.

Desqualificar o piloto seria o mesmo que encerrar a carreira de um jovem piloto por um ato praticado por terceiros imputando-lhe responsabilidade que, talvez, tenha apenas

em parte. Não creio que isto seja fazer justiça observando os fatos. E, mais, não vejo o cometimento de falta gravíssima quando todos os fatos relatados, amenizados depois por declarações e depoimentos, parecem ter tido origem em litígios de ordem civil que fogem à competência deste Tribunal.

A pena de suspensão, direcionada para o cometimento de falta grave, me parece mais apropriada a um ato de intimidação de terceiros e do qual não existe responsabilidade direta do piloto. Mas, entendo que alguma pena deva sofrer o piloto, inclusive para efeito de aprendizagem.

Diante disto, conheço a denúncia e pela fundamentação e provas apresentadas, julgo-a **PROCEDENTE EM PARTE** para modificar a decisão do Presidente da Confederação Brasileira de Automobilismo de desqualificação do piloto **Henrique Favoretto de Oliveira** do quadro de pilotos da Confederação Brasileira de Automobilismo e aplicar à ele, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 55 do Cód. Desportivo, a pena de **suspensão temporária** pelo restante do campeonato (ou campeonatos) de 2003 de que participa o piloto.

Encaminho à Procuradoria o requerimento para abertura de denúncia contra o chefe da equipe PROPCAR RACING por ter induzido o Presidente da CBA à abertura de inquérito com base em fatos por ele relatados e dos quais, posteriormente, desmentiu e manifestou arrependimento.



Francisco Padilha Nesi  
Membro da Comissão Disciplinar  
Relator

processo nº 13/2003

denunciado: Henrique Favoretto de Oliveira.

denunciante: PropCar Racing Ltda.

relator: Francisco Padilha Nesi

|  |         |
|--|---------|
| COMISSÃO DISCIPLINAR DO<br>S.T.J.D. / C.B.A. |         |
| Folha Nº                                     | 109     |
| Proc. Nº                                     | 13-2003 |
| <i>M.N.J.</i>                                |         |

### ACÓRDÃO

COMPETÊNCIA DA CBA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO DIREITO CIVIL. APURAÇÃO DOS FATOS DA DENÚNCIA TEREM OCORRIDO NO ÂMBITO DESPORTIVO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE INTIMIDAÇÃO SEM GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONFIRMADORA DOS FATOS CONSTANTES DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PILOTO POR PESSOAS QUE NÃO INTEGRAM A SUA EQUIPE. INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE DESQUALIFICAÇÃO. CABIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO. REPREENSÃO AO DENUNCIANTE. ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIA À PROCURADORIA.

As questões preliminares apresentadas pelo piloto, de incompetência da CBA e de cerceamento de defesa foram rejeitadas, por totalmente improcedentes. Tem a CBA, através dos seus tribunais, a competência para apreciar e julgar a denúncia e neste sentido dispõe o art. 55 do Decreto nº 2574/98 que regulamentou a Lei nº 9615/98 – Lei do Desportos, c/c o art. 20, letra “t” do Estatuto da Confederação Brasileira de Automobilismo. A alegação de cerceamento de defesa em razão da exigüidade de prazo para apresentação de defesa fica afastada porque o piloto apresentou defesa e relacionou testemunhas para prova que pretende produzir, afastando, à toda evidência, qualquer hipótese de cerceamento de defesa. Não impõe a denúncia qualquer questionamento sobre cláusulas contratuais, rescisões contratuais, responsabilidades patrimoniais, direito de propriedade, etc ... Trata a questão, simplesmente, de apurar se, de fato, os fatos ocorreram conforme descrito na denúncia e no pedido de punição requerido pelo Presidente da CBA. Não se trata, sequer, de apurar se os fatos ocorreram e se a ação descrita na denúncia decorreu do piloto denunciado, pois o próprio piloto confirmou a retirada de um motor por agentes seus, apesar de afirmar que a ação deu-se atendendo pedido da denunciante e sem qualquer forma de violência. Trata-se, então, de verificar se a retirada do motor, que encontrava-se no Box da PROPCAR RACING, do Autódromo de Curitiba, às vésperas de Etapa do Campeonato Sulamericano de Fórmula 3, deu-se por agentes do piloto denunciado armados com uso de coação e violência. E, principalmente, trata-se de apurar se a ação deu-se no âmbito de prática desportiva, visto que a punição perquerida é a desqualificação do piloto mandante da ação. Deve-se entender se a ação ocorreu no âmbito da prática do esporte automobilístico. E, neste aspecto, parece não existir dúvida, pois a ação foi praticada em um autó-

*R.*

dromo, nas vésperas e nos preparativos de uma competição de cunho internacional. Finalmente, chega-se ao ponto nodal, ou seja, se a ação foi praticada com violência e por agentes armados. Dos depoimentos testemunhais nada ficou comprovado que confira realidade à violência relatada na retirada do motor do Box da equipe PROPCAR RACING sob força de armas. Não há dúvidas que o motor foi retirado e que houve alguma intimidação para a entrega e isto deve ser repellido e visto como uma atitude contra a dignidade do esporte. O maior representante da equipe, seu engenheiro-chefe, omitiu-se a depor (e até pode ter razões para isto), mas o fato é que declarou através de documento que fez juntar aos autos, que aquela virulência com que os fatos foram relatados, não ocorreu e, mais, que arrependia-se de ter entregue o motor. Ora, se podia não ter entregue o motor é porque a eventual intimidação não foi grave como inicialmente foi relatado. As testemunhas afirmaram em uníssono não terem visto armas portadas pelos agentes que retiraram o motor, ao contrário, houve informação de que quando um dos agentes retirou um casaco largo, estava de camiseta e sem qualquer visão de estar armado. Os depoimentos testemunhais dos empregados da equipe denunciante foram redundantes em afirmar tratar-se o piloto denunciado de pessoa calma, tranqüila e amistosa. E, mesmo frente a provocação deste julgador ao inquiri-lo, mostrou-se equilibrado e calmo. Existem informações documentais e extraída de depoimento testemunhal que a ida de pessoas para retirar o motor decorreu de ajuste entre as partes, que podem não ter sido de todo amistosas, mas a incursão não foi de todo inesperada. Acredito que a iniciativa de mandar agentes que, à toda evidência, não eram mecânicos, para a retirada do motor, mostrou-se um exagero e, possivelmente, não partiu do piloto o mando, mas por indução de terceiros. O piloto denunciado, a quem se imputa responsabilidade é um jovem de 23 anos e, de maneira geral, tenho uma confiança muito grande nos jovens que, se erra, devem ter o direito a reparar seus erros, pois é a forma que têm para adquirir experiência. Já, nos, os mais experientes, temos a obrigação de orientar e ser indulgentes com os jovens, pois é de sabença geral que a juventude é, naturalmente, explosiva, determinada e passional. Mas não resta dúvida de que houve atitude de intimidação. As testemunhas noticiaram que os agentes que foram retirar o motor chegaram a falar que lá tinham ido para "matar ou morrer". É evidente que a intimidação deu-se por um tanto de "teatro" dos agentes: "matar ou morrer" é uma frase cinematográfica e se os agentes pretendessem, de fato, a agressão, não pensariam na hipótese de "morrer". Repito: tratou-se de "teatro" dos agentes, com palavras, com insinuações e gestos, mas nada como foi relatado na denúncia, o que afasta a virulência do ato. Não houve armas, não houve agressão física e o próprio denunciante expressou o arrependimento de suas afirmativas. Ressalte-se que o piloto denunciado não estava presente ao ato de remoção do motor e não teve oportunidade de condizir o ato de forma mais amena. O ato foi praticado por pessoas que as testemunhas declararam desconhecer. Não houve qualquer ação do piloto e a figura da responsabilidade do piloto prevista no art. 25 do Cód. Desportivo envolve mecânicos e pessoas ligadas à equipe. Como os agentes que foram retirar o motor não eram da equipe (pois sequer eram do ramo automobilis-

